

## Quando as provas permitem condenar alguém no Brasil?

When does the evidence allow you to convict someone in Brazil?

Victor Trajano de Almeida Rodrigues<sup>1</sup>

**Resumo:** Esta pesquisa busca analisar os critérios de valoração da prova no processo penal e o grau de exigência mínimo para se superar a garantia constitucional da presunção de inocência e, com isso, condenar alguém. Em primeiro lugar, serão edificadas as bases dogmáticas dos *standards* probatórios, seu conceito e importância no processo penal. Em seguida, será posto à prova o método (ou a ausência dele) utilizado pelo julgador na formação de sua convicção a partir das regras constitucionais e legais existentes no Brasil quanto à apreciação dos fatos. O deslinde da pesquisa consistirá na análise jurisprudencial do *standard* probatório em casos cuja produção de prova é considerada difícil, como crimes de violência doméstica e crimes cometidos no âmbito empresarial.

**Palavras-chave:** processo penal; prova; condenação; *standard* probatório.

**Abstract:** This research seeks to analyze the criteria for evaluating evidence in criminal proceedings and the minimum level of requirement to overcome the constitutional guarantee of the presumption of innocence and, therefore, convict someone. Firstly, the dogmatic bases of evidentiary standards, their concept and importance in the criminal process will be built. Next, the method (or lack thereof) used by the judge in forming his conviction based on the constitutional and legal rules existing in Brazil regarding the assessment of facts will be put to the test. The conclusion of the research will consist of the jurisprudential analysis of the evidentiary standard in cases where the production of evidence is considered difficult, such as crimes of domestic violence and crimes committed in the business sphere.

**Keywords:** criminal process; proof; criminal conviction; evidential standard.

### 1 Introdução

---

<sup>1</sup> Advogado criminalista. Mestre em Direito Penal (FADIC). Professor de Direito Penal e Processual Penal (FADIC). Autor e coordenador de livros e artigos na área do Direito Penal e do Processo Penal. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico (IBDPE) e da Comissão de Direito Penal da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco (OAB/PE). Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-1917-9880>. victor.trajano.rodrigues@gmail.com

Recebido em: 04/09/2024

Aprovado em: 07/12/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



O estudo sobre as provas sempre ocupou posição marginal no Direito, especialmente no Brasil. A formação jurídica no país valoriza o estudo das leis muito mais que o estudo sobre os fatos. Muito se estuda sobre regras procedimentais e hipóteses de incidência legal. Pouco, ou quase nada, sobre os critérios de valoração da prova e dos fatos que subsidiarão todo o processo.

Há uma tendência, entre advogados e magistrados, a considerar as questões fáticas como matéria quase inútil no processo (Calamandrei, 2013, p. 192). Esquece-se, contudo, que dos fatos nasce o direito e que a prova é o coração do processo. São os fatos que provocam o ajuizamento das ações, as discussões processuais, os juízos de probabilidade. São nos fatos que residem as incertezas, o trabalho das partes e o pronunciamento do julgador. Sem os fatos não há provimento jurisdicional. Os fatos constituem a matéria prima do direito (Andrade, 2024, p. 27-28).

Os fatos, materializados nas provas, são os principais elementos do processo. Não poderiam ser tratados como assuntos de menor destaque. Como destaca Taruffo, “[...] muitas causas são vencidas ou perdidas nos fatos” (2016, p. 60).

O desequilíbrio entre a atenção dedicada às questões de direito e às questões de fato não é exclusivo no Brasil, que fique claro. Nos Estados Unidos, por exemplo, o filósofo do Direito e Juiz Federal, Jerome Frank já questionava tal deficiência quanto aos critérios racionais de construção do juízo fático desde a primeira metade do século passado (Andrade, 2024, p. 25).

No mesmo sentido, destacam-se os estudos do professor americano, Willian Lawrence Twining, que sempre defendeu um estudo mais sério quanto às provas: “[...] negligenciar essas questões (fático-probatórias) resulta em quadro distorcido da atividade jurídica e do julgamento” (2005, p. 2). É a partir de critérios racionais e epistêmicos de valoração da prova, de sua (in)suficiência, que se reduz as chances de erros no processo e que se elevam a previsibilidade e o grau de controle sobre a atividade jurisdicional. Em resumo, todos saem ganhando: as partes, os julgadores e, principalmente, o jurisdicionado.

No Brasil, a lei processual penal limita-se a tratar o assunto com a vazia expressão “livre convencimento motivado”, não se preocupa no rigor epistêmico de apreciação das provas, não estabelece critérios objetivos para a interpretação dos fatos e atribuição de valor às provas. Para acreditar na eficácia desse “critério” de valoração da prova é preciso acreditar que qualquer pessoa, sem nenhum estudo específico, tem a aptidão natural de analisar e valorar enunciados fáticos.

Não existe, na lei processual penal pátria, uma prescrição de como devem os juízes decidirem. Há, inegavelmente, uma força discricionária e subjetiva nas mãos dos juízes

brasileiros, que podem apreciar as provas e decidir sobre os fatos de forma livre, sem critérios pré-estabelecidos e verificáveis.

O que é convincente para um juiz pode não ser (e muitas vezes não é) para outro. O que um juiz pode considerar com elemento suficiente para condenar, outro pode entender como uma incerteza impeditiva da condenação. A tomada de decisão de cada julgador está fatalmente condicionada, em maior ou menor grau, às suas crenças, à sua formação (humanitária e acadêmica), ao seu contexto social, à sua origem, à sua opinião política etc. Incontáveis são os fatores internos que influenciam o julgador no momento de apreciar os fatos.

Os juízos sobre os fatos não podem amparar-se em critérios imprecisos, puramente subjetivos. É preciso definir critérios e métodos que supram esse vazio legal (fruto do “livre convencimento motivado”) e rompam a barreira do subjetivismo, assegurando maior segurança e previsibilidade às decisões sobre questões de fato.

Para tanto, primeiro se destacará o conceito e a importância dos *standards* probatórios no processo penal. Em seguida, enfrentar-se-á a seguinte problemática: quando há provas suficientes para se condenar alguém no Brasil?

## 2 *Standards* probatórios: bases, conceito e finalidades.

São os fatos, tidos como provados, que permitem o julgador ultrapassar o status natural e constitucional da presunção de inocência. Para declarar o réu culpado, o juiz, antes de qualquer coisa, deve se convencer sobre a culpa do acusado. Esse convencimento deve (ou ao menos deveria) estar fundamentado exclusivamente nas provas do processo.

A insuficiência de provas que justifiquem uma condenação esbarra na garantia constitucional da presunção de inocência. Ao fim e ao cabo, em toda sentença penal haverá um convencimento sobre a (in)suficiência probatória para a condenação.

*Standard* probatório, nesse sentido, nada mais é que o “[...] grau de suficiência probatória mínima exigida pelo direito, para que uma hipótese fática possa ser considerada provada” (Peixoto, 2021, p. 61) ou o “[...] grau de corroboração mínimo que tem que ser alcançado para que a hipótese fática possa ser tida como provada” (Peixoto, 2021, p. 61), ou ainda, os “critérios de suficiência probatória que devem nortear a atuação das partes e a tomada da decisão judicial” (Andrade, 2024, p. 21).

No que se refere às funções dos *standards* probatórios, três se destacam: a função de orientação dos sujeitos processuais; a função justificadora e a função de distribuição de riscos.

A função de orientação dos sujeitos processuais (termo empregado por Ravi Peixoto como sinônimo de “função heurística”) (Andrade, 2024, p. 69-72) ou a função garantia (termo

empregado por Jordi Beltrán) (2021, *passim*) significa que a fixação prévia de critérios e métodos aplicáveis às decisões sobre fatos diminui a incerteza dos julgamentos, uma vez que servirá de guia na atuação dos sujeitos processuais.

O *standard* probatório serve de guia para as partes, que poderão prever os riscos de (in)sucesso de determinadas estratégias, argumentos e pedidos, aumentando, assim, a previsibilidade dos julgamentos. E servirá de guia para os juízes, pois facilitam o processo de tomada de decisão.

A ausência de *standards* probatórios, por outro lado, diminui a previsibilidade das possíveis decisões fáticas a serem adotadas no processo. Torna difuso, incontrolável e discricionário o raciocínio adotado pelo juiz para decidir a questão fática.

Todo julgador adota um *standard* de prova, mesmo que não o diga expressamente. Aliás, o fato de não o reconhecer expressamente apenas demonstra o maior nível de discricionariedade e de subjetivismo do julgador. Nesses casos, a prova será suficiente quando o julgador assim entender, e não será suficiente, pelo mesmo motivo, quando ele assim o quiser. Não há, aqui, espaço para um controle intersubjetivo das partes, nem um ambiente de mínima previsibilidade e segurança jurídica.

A função justificadora, por seu turno, contempla o dever de fundamentação da decisão e permite uma futura insurgência recursal contra ela. Os *standards* definem critérios para a valoração da prova, que não podem, é claro, limitar-se à íntima convicção do julgador. Sem esses critérios não há como se motivar, fundamentar validamente, a decisão. Assim, essa função é a expressão maior da negação ao critério da íntima convicção.

A função de distribuição de riscos das decisões sobre os fatos, por fim, parte do pressuposto de que “[...] todas as decisões sobre os fatos são tomadas em um ambiente de incerteza, sendo natural a existência de erros”(Peixoto, 2021, p. 61). Os erros podem ser classificados em duas espécies: falsos positivos e falsos negativos.

Um erro falso positivo é aquele que aceita como provada uma hipótese que não é real, como por exemplo a condenação de um inocente. O falso negativo, por outro lado, é aquele que não aceita como provada uma hipótese verdadeira, exemplo: a absolvição de um culpado.

Quanto maior a exigência probatória para a comprovação de determinada hipótese fática, maior a chance de falsos negativos: “[...] se o *standard* probatório for demasiadamente exigente, provavelmente haverá uma menor quantidade de sentença condenando indevidamente inocentes, pela exigência de um grau probatório mais robusto” (Peixoto, 2021, p. 131). Um

*standard* probatório muito exigente tende a aumentar a quantidade de acusados que serão inocentados indevidamente (falso negativo).

Por outro lado, a menor exigência probatória conduz a maiores possibilidades de condenação de inocentes (falso positivo). Um *standard* probatório mais baixo, por exigir menos provas para condenar, dificulta a absolvição de culpados (evita falsos negativo), mas facilita a condenação de inocentes (falsos positivos).

Tanto o erro de condenação falsa (falso positivo), quanto o erro de inocência falsa (falso negativo) trazem custos à sociedade. As absolvições de culpados, por exemplo, podem elevar o nível de reincidência; o sentimento de descrença na justiça, o descrédito nas instituições, além de deixar a mensagem de que o crime compensa. Lado outro, as condenações de inocentes trazem máculas na reputação do condenado, priva indevidamente sua liberdade, destrói sua vida pessoal e profissional: um caminho sem volta, quase sem restauração.

Seja como for, todo *standard* probatório, em qualquer ordenamento jurídico, terá erros. Destaca Jordi Beltran, nesse mesmo sentido: “o cumprimento do *standard* não garante o não cometimento de erros de qualquer tipo” (Beltrán, 2021, p. 211).

Em todo sistema no qual os julgamentos são realizados por seres humanos, em um ambiente de incerteza sobre os fatos, erros irão acontecer (Peixoto, 2021, p. 130). A diferença é que cada ordenamento jurídico deverá escolher o valor e a importância dos tipos de erro que estão dispostos a incorrer. Em outras palavras, trata-se de uma escolha política-legislativa.

### **3 Grau de exigência probatória para se ultrapassar a presunção de inocência no Brasil em casos de difícil produção de prova.**

No Brasil não existem critérios explícitos quanto à valoração da prova ou quanto à apreciação dos fatos. Nenhuma linha da Constituição Federal, do Código de Processo Penal ou de qualquer ato normativo indica quando se atinge o grau de suficiência mínimo para se condenar alguém no país.

As únicas regras que existem atualmente não solucionam o problema, ao contrário, promovem a discricionariedade dos julgadores, são elas: art. 93, IX, CF (exigência da fundamentação da decisão), art. 155, CPP (veda a condenação apenas com elementos do inquérito), art. 197, CPP (veda a condenação apenas com base na confissão).

Não existe, portanto, uma teoria racionalista de valoração da prova, ou qualquer instrução aos julgadores e às partes de como devem os fatos serem valorados a fim de se condenar alguém (ou não).

Uma advertência preliminar é que a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não constituem nenhum *standard* probatório. Nada agregam quanto aos critérios concretos que podem ser utilizados pelos juízes e pelas partes.

Nesse sentido, destaca Jordi Beltran: a presunção de inocência “[...] nada nos diz sobre o grau de dúvida racional admissível, isto é, sobre o *standard* de prova que deverá ser utilizado no processo penal” (Beltrán, 2018, p. 173-174). Em outro texto, também ensina que a presunção de inocência como regra de tratamento apenas estabelece que, em caso de dúvida, presume-se a inocência do acusado, mas não implica nenhum *standard* de prova que deverá ser utilizado no processo penal (Beltrán, 2013, p. 21-29).

Firme nessas premissas, tem-se como incontroverso que no Brasil não existe nenhum critério concreto de *standard* probatório, ficando à livre disposição de cada julgador a apreciação e a valoração das provas, à mingua de qualquer racionalidade científica, hermenêutica ou empírica.

Ultrapassado tal questionamento, avança-se ao que constitui o cerne deste estudo: em casos de crimes em que a produção de prova é mais difícil deve-se reduzir o grau mínimo de suficiência probatória exigido para condenar, a fim de evitar absolvições errôneas? Por exemplo, em crimes de estupro, ou outros praticados em contexto familiar e ambiente doméstico, nos quais a produção probatória, muitas vezes, resume-se à palavra da vítima, deve-se considerar o testemunho da vítima como prova suficiente à condenação?

Para compreender a prática brasileira, recorre-se à jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, entende que a palavra da vítima, desde que não haja contradições e que haja uma descrição detalhada do *modus operandi* do agente, adquire especial relevância e se torna suficiente para alicerçar uma sentença condenatória. Destaque-se:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DEPOIMENTOS DO MENOR COERENTES E DETALHADOS. CERTEZA QUANTO À PRIMEIRA FOTO APRESENTADA. MATERIAL PROBATÓRIO CONFIRMADO EM JUÍZO. RELEVÂNCIA DO TESTEMUNHO DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...] 2. No entanto, o caso dos autos trata-se de estupro de vulnerável em que, no mesmo dia dos fatos, a vítima foi encaminhada à polícia e em seu depoimento prestado perante a conselheira tutelar, descreveu com detalhes todo o ocorrido e, uma vez apresentadas as fotografias dos possíveis autores, a primeira das imagens disponibilizadas foi confirmada pela vítima. 3. O relato da vítima foi corroborado sem alterações nas vezes em que foi ouvida, inclusive em juízo diante da assistente social, tendo ressaltado o Tribunal de origem que o menor ainda indicou traços físicos presentes no rosto do autor que estaria em consonância com alegação do réu de que sofrera acidente de moto recente, elementos condizentes com prova oral colhida dos testemunhos de conselheiras tutelares.

4. Esta Superior Corte tem jurisprudência, segundo a qual, "em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado" (AgRg no REsp n. 1.774.080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2019). 5. Dessa forma, consignando as instâncias ordinárias a presença de material probatório robusto no sentido da autoria delitiva do paciente, formado não só pela consideração do reconhecimento fotográfico, mas também de outras provas, não se verifica ilegalidade quanto à manutenção da condenação. 6. Habeas corpus denegado. (STJ. HC 648800 / MG HABEAS CORPUS 2021/0060858-4. Sexta Turma. Relator(a) Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Data do Julgamento 25/05/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2021)

Raciocínio semelhante vem sendo sedimentado, com algumas exceções, em relação aos crimes tributários, nos quais rebaixa-se o *standard* probatório para atribuir autoria delitiva apenas com base no cargo ocupado e no dever de evitar o resultado danoso (a supressão do tributo devido).

Em outras palavras, a jurisprudência aceita que em crimes tributários a mera indicação do tributo devido pela empresa e a identificação do sócio diretor responsável por evitar dita supressão tributária são suficientes para fundamentar uma condenação por crime tributário (Rodríguez, 2023, *passim*).

Destaca-se, aqui, a pesquisa divulgada no site valor econômico: "Sócios, diretores e gerentes foram condenados criminalmente em 82% dos casos que chegaram à Justiça, mesmo sem provas diretas da participação deles nos atos ilícitos" (Aguiar, 2019).

No mesmo sentido, remete-se à pesquisa realizada por este autor (Rodríguez, 2023, *passim*) em todos os Tribunais Regionais Federais do país, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com o objetivo de identificar quando sócios e gestores de empresas eram condenados mesmo sem provas de autoria, mas com a mera invocação, equivocada, da teoria do domínio do fato como uma espécie de fórmula mágica a remendar a fragilidade probatória. Destaque-se a conclusão da pesquisa qualitativa e quantitativa mencionada:

Como é de fácil constatação, a 'teoria do domínio do fato' vem sendo utilizada com o objetivo de, sem precisar demonstrar qualquer conduta efetiva do sócio-administrador (ou de qualquer outro que ocupe um cargo de comando dentro de uma empresa), condená-lo criminalmente. A bem da verdade, a responsabilidade penal está sendo efetivamente 'presumida' (termo, inclusive, utilizado em alguns julgados) simplesmente em virtude da posição hierárquica de uma sociedade empresarial. Também se constata a ausência de critérios que indiquem, no caso concreto, quando o agente tem ou não o domínio do fato. Pelo que se destacou acima, a jurisprudência tem considerado que o agente detém o domínio do fato quando ocupa uma posição hierárquica de comando e, por ter poder suficiente de evitar um resultado, sempre será punido quando este vier a ocorrer (Rodríguez, 2023, p. 125).

O raciocínio que fundamenta os acórdãos examinados na pesquisa acima indicada parece funcionar como uma fórmula mágica, apta a fundamentar condenações em casos em que inexistente uma prova concreta de que aquele determinado agente (que ocupa um alto cargo hierárquico) efetivamente agiu ou se omitiu para produzir o resultado criminoso ou para participar de eventual prática delituosa (Rodríguez, 2022, p. 270). Hipótese corriqueira em crimes tributários, ambientes, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa. Apenas para exemplificar, destaque-se trechos dos seguintes julgados pelas cortes brasileiras:

[...] 5. Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, aplica-se a teoria do domínio do fato. É autor do delito aquele que detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, aquele que decide se o fato delituoso vai acontecer ou não. tratando-se de tributo devido pela pessoa jurídica, autor será aquele que efetivamente exerce o comando administrativo da empresa, podendo ser o administrador, o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio ou mesmo um administrador de fato que se valha de interposta pessoa, esta figurando apenas formalmente como administrador; [...] (TRF-4. Processo nº 50008462320104047116. Transitado em julgado em 30/03/2019 perante o STF no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo nº1116544) [Nesse caso, o Tribunal considerou o sócio diretor de uma empresa automaticamente criminoso em razão da empresa incidir no tipo penal do crime tributário e, como não há como responsabilizar a empresa criminalmente, condenou-se o seu responsável, sem qualquer prova de conduta sua, bastando para tanto a posição ocupada]

Como se observa, há forte aceitação jurisprudencial no sentido de aceitar a redução do *standard* probatório em determinados crimes devido à gravidade do delito e à dificuldade de se produzir provas.

Algumas críticas que se deve consignar a este movimento jurisprudencial são: primeiro, não existe comprovação empírica que demonstre a relação entre o tipo penal e a dificuldade de se produzir provas. Há hipóteses em que há prova efetiva e suficiente em razão das circunstâncias daquele caso em específico e há outras em que não. Isso ocorre em todo tipo penal, não existe (ao menos não se demonstrou até hoje) crimes mais difíceis de se provar que outros.

Segundo, inexistente qualquer demonstração empírica, com dados concretos, que comprove que a redução do *standard* probatório evita falsas absolvições. Trata-se de uma presunção, uma esperança ou mesmo ato de fé daqueles que defendem maiores rigores na apreciação das provas (ou na falta delas).

Terceiro: a redução da exigência probatória apta a fundamentar uma condenação conduz ao alto grau de subjetivismo do julgador, que decidirá o que é e o que não é suficiente com base em suas crenças.

Em quarto lugar, como consequência natural do fator anterior citado acima, tem-se a insegurança jurídica e ausência de previsibilidade e de controle intersubjetivo das decisões

judiciais. Afinal, com maior discricionariedade do julgador para estabelecer seus próprios *standards*, cada caso terá um *standard* diferente a depender de quem será o julgador. Uma verdadeira “loteria judicial”, na qual casos semelhantes, com provas semelhantes podem chegar a conclusões diversas nas mãos de julgadores diversos.

Por fim, em quinto lugar, os objetivos dos *standards* probatórios são justamente estabelecer regras abstratas e gerais para a apreciação racional da prova, e não moldar regras a depender de cada tipo penal ou a depender do caso concreto. Por isso que o movimento jurisprudencial que estabelece o valor da palavra da vítima em crimes sexuais e a posição hierárquica do empresário em crimes tributários ou cometidos através da empresa como prova suficiente à condenação caminha no sentido oposto da segurança jurídica buscada pela fixação dos *standards* de provas.

#### 4 Considerações finais

Há inegavelmente um vazio legal no que se refere aos critérios metodológicos de valoração racional da prova no Brasil. Aceita-se o livre convencimento motivado e a íntima convicção do julgador como “critérios” de apreciação da prova e pontos de partida para decisões sobre fatos. Ignora-se, contudo, que a ausência de requisitos claros e de métodos empíricos de apreciação da prova conduzem a um perigoso grau de subjetivos e discricionariedades no processo de tomada de decisão.

Nessa perspectiva, a insegurança jurídica instala-se. O controle intersubjetivo das partes em relação às decisões diminui. As varas criminais tornam-se, com o perdão da analogia, “loterias judiciais”, na medida em que os julgadores permitem-se decidir (ainda que não admitam expressamente) de acordo com suas crenças e pensamentos. Dois casos extremamente semelhantes podem ter sentenças absolutamente diversas, a depender do *standard* probatório adotado pelo juiz.

A importância de se adotar *standards* probatórios bem delimitados permite uma melhor distribuição de risco no processo de tomada de decisão. O que não significa dizer, é claro, que evitará erros judiciais. Até porque é empiricamente impossível demonstrar qualquer relação entre o quantitativo de erros judiciais e o *standard* probatório fixado.

Não obstante, os benefícios da adoção de *standards* probatórios são inegáveis, a começar pelo aumento da previsibilidade das decisões, da facilitação do processo de tomada de decisões, do controle intersubjetivo das partes e diminuição das incertezas sobre os julgamentos.

No que se refere aos tribunais brasileiros, infere-se que não existem critérios sólidos e concretos de valoração da prova. A situação ganha especial relevo quando são julgados casos considerados como de difícil produção de prova: crimes de violência doméstica e cometidos no âmbito de empresas. Nessas hipóteses, a jurisprudência pátria reduz o grau de exigência de prova à palavra da vítima e à mera indicação da posição de gestor empresarial, respectivamente.

## Referências

AGUIAR, A. Executivos são condenados em 82% dos casos levados à esfera criminal. **Valor Econômico**. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/08/23/executivos-sao-condenados-em-82-dos-casos-levados-a-esfera-criminal.ghtml>. Acesso em: 06 maio 2021.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. **Revista Brasileira de Processo Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, jan./abril.2018, p. 173-174. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/131/113> . Acesso em 25 maio 2024.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. La prueba es libertad, pero no tanto: una teoría de la prueba cuasibenthamiana. In: VÁZQUEZ, Carmen. **Estándares de prueba y prueba científica: ensayos de epistemología jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. Trad. Ivo de Paula. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

PEIXOTO, Ravi. **Standard probatório no direito processual brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

RODRÍGUES, Victor Trajano de Almeida. **Crimes empresariais e teoria do domínio do fato**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

RODRÍGUES, Victor Trajano de Almeida.; BRANDAO, Cláudio. A responsabilização da autoria mediata no âmbito da criminalidade empresarial brasileira a partir da aplicação da teoria do domínio do fato. **Duc In Altum Cadernos De Direito**, Recife, v. 14, p. 267-306, 2022.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TWINING, Willian. Talking facts seriously again. **Journal of Legal Education**, [S. l.], n 55, 2005.